



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

## RESOLUÇÃO Nº 006/2014

Institui o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, criado pela Lei Municipal Nº 1.028, de 20 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal Nº 1.067/96, no uso de suas competências:

**Considerando** a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos conselheiros e dos servidores que trabalham no Conselho, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como, com os poderes executivos, legislativo e judiciário.

**Considerando** os princípios éticos, que informam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que integra esta Resolução.

**Art. 2º** - Determinar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que proceda a imediata e ampla divulgação do Código de Ética deste Conselho.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Araucária, 14 de abril de 2014.

**RUCILDA MILENA GESKE**  
**Presidente do CMAS**



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

## CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARAUCÁRIA

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS** aprova e edita este Código, exortando o seu cumprimento por todos os Conselheiros.

### ÍNDICE

- Apresentação
- Título I - Dos Objetivos e da Abrangência
- Título II – Dos Princípios
- Título III – Das Responsabilidades e Deveres
- Título IV – Das Vedações
- Título V – Da Aplicação de Penalidades
- Título VI – Da Comissão de Ética
- Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

## TÍTULO I

### Dos Objetivos e da Abrangência

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código de Ética do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos conselheiros, titulares e suplentes;
- II. Publicizar as regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CMAS;
- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

**Parágrafo único:** As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros, no desempenho de suas funções.

## TÍTULO II

### Dos Princípios

**Artigo 2º** - Os conselheiros, da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do seu Regimento Interno e deste Código e outras normas legais.

**Artigo 3º** - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único:** O trabalho desenvolvido pelo Conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

**Artigo 4º** - Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do CMAS, de seus conselheiros o reconhecimento e a defesa:

Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social,

Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos,



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira,

Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais,

Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social,

Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito,

Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

**Artigo 5º** - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política de Assistência Social e de controle social.

**Artigo 6º** - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CMAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

**Artigo 7º** - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

## TÍTULO III

### Das Responsabilidades e Deveres

**Artigo 8º** - São deveres dos conselheiros:

- I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais<sup>1</sup>, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os conselheiros representam.
- II. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades publicas e privadas que representam;
- III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;
- IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Princípio V do capítulo II da LOAS);

<sup>1</sup> CF/88 – LOAS – PNAS - NOB SUAS



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

- V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população;
- VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VII. Manter relação com as esferas municipal, estadual, distrital e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- VIII. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;
- IX. Zelar para a implantação efetiva do Sistema Descentralizado e Participativo da Política Assistência Social;
- X. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XI. Manter vigilância para que o CMAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;
- XII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de trabalho e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIII. Representar o CMAS em eventos para os quais forem designados;
- XIV. Agir com respeito e dignidade, observada as normas de conduta social e da Administração Pública;
- XV. Representar contra qualquer ato, de Conselheiros e de servidores ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;
- XVI. Zelar pelo patrimônio do CMAS;
- XVII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;
- XVIII. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;
- XIX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

## TÍTULO IV

### Das Vedações aos Conselheiros

**Artigo 9º** - É vedado ao Conselheiro do CMAS:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;
- VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro ou servidor para o mesmo fim;
- X. Prestar serviços de consultoria remunerada nos processos de registro e certificação das entidades de assistência social, concomitantemente com o exercício da função de conselheiro;
- XI. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XII. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XIII. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XV. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XVI. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XVII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

## TÍTULO V

### Da Aplicação de Penalidades



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

**Artigo 10** - A pena aplicável ao Conselheiro pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade que represente.

**Parágrafo único:** Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

## TÍTULO VI

### Da Comissão de Ética

**Artigo 11** – A Comissão de Ética, órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, compõe-se de 4 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CMAS, terá a seguinte composição:

- a) 1 Coordenador;
- b) 3 (três) membros.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros;

§ 2º - O Coordenador será eleito na Plenária do CMAS, a partir de indicação dos membros da Comissão.

**Artigo 12** – A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º - Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§ 2º - Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Coordenador da Comissão de Ética, ou por 2 (dois) de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Ética, devendo o Plenário do CMAS eleger seu substituto.

§ 4º - Os Conselheiros do CMAS, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

**Artigo 13** – Qualquer membro da Comissão de Ética, poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o Plenário do CMAS, indicará novo Conselheiro.

§ 2º - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput*, poderá a Comissão em votação aberta, afastar o membro envolvido.

## Procedimentos da Comissão de Ética

**Artigo 14** - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMAS.

**Artigo 15** - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do Conselheiro, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

**Artigo 16** – Cabe à Comissão de Ética:

- I. receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedado denúncias anônimas;
- II. instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III. instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;
- IV. elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

**Artigo 17** – Ao Coordenador da Comissão de Ética compete:

- I. convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- II. presidir os trabalhos da Comissão;
- III. exercer o direito do voto de qualidade;
- IV. exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética ou do Plenário do CMAS;



# Conselho Municipal de Assistência Social

Garantindo acesso aos direitos sociais.

## TÍTULO VII

### Das Disposições finais

**Artigo 18** – A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro do CMAS, será remetida a Reunião Plenária do CMAS.

**Artigo 19** – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 14 de abril de 2014.

**RUCILDA MILENA GESKE**

**Presidente do CMAS**